

O NOVO MARCO REGULATÓRIO: EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS NA JUSTIÇA ELEITORAL

*Jéssica Silva Pires dos Santos¹
Leonan Roberto de França Pinto²*

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar as principais modificações do cumprimento e da execução de decisões impositivas de multas e outras sanções pecuniárias na Justiça Eleitoral promovidas pela Resolução do TSE nº 23.709/2022, excetuadas as criminais. O novo marco regulatório trouxe mudanças substanciais comparado ao rito adotado antes da sua entrada em vigor. Entre as novidades, a cobrança da multa judicial-eleitoral pelo rito do cumprimento de sentença, cujo principal legitimado ativo é a AGU/PGU; atuação subsidiária do Ministério Público Eleitoral no cumprimento de multa judicial eleitoral e de sanção obrigacional eleitoral; contagem de prazos em dias úteis. Tal normativo significa um avanço da Justiça Eleitoral, visto que sanou lacuna legislativa e trouxe coerência sistêmica, clareza processual e a eficiência econômica no ressarcimento de recursos públicos.

PALAVRAS-CHAVE:

1. Justiça Eleitoral
2. Processo judicial
3. Sanções pecuniárias
4. Multas pecuniárias

A legislação eleitoral preceitua diversas obrigações a serem observadas pelos cidadãos e, sobretudo pelos candidatos no período eleitoral, elencando algumas condutas como ilícitos eleitorais,

1 Especialista em Direito Eleitoral pela Faculdade Damásio, membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (Abradep) e analista judiciária no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. E-mail advjessicasps@gmail.com.

2 Mestrando em Direito pela Unicesumar. Especialista em Direito Eleitoral e em Direito Processual Civil. Procurador do estado de Mato Grosso. Ex-Advogado da União. Membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB-MT e-mail leonan.roberto@gmail.com.

a exemplo, a captação ilícita de sufrágio e a conduta vedada, assim como estabelece regras de prestação de contas, com destaque para as despesas de campanha e o uso de recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha com o fim de preservar a transparência e a legitimidade das eleições.

Na hipótese de violação das regras eleitorais, a norma prevê a incidência de sanções, entre elas, multa, devolução de valores e, em alguns casos, inelegibilidade e cassação de mandato eletivo.

Importante pontuar que, segundo dados do TSE, nas eleições gerais de 2022, os Partidos Políticos receberam cerca de R\$ 1,1 bilhões oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Brasil, 2022a) e R\$ 4,9 bilhões de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Brasil, 2022b).

Certamente, parte considerável desses vultosos recursos deverá ser ressarcida aos cofres públicos, porquanto a maioria das prestações de contas de campanha são julgadas aprovadas, com ressalvas, pela Justiça Eleitoral, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, situação que tem acarretado, inclusive, o aumento de processos judiciais eleitorais na fase executiva para ressarcimento de recursos.

Diante desse quadro, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou, em 1º de setembro de 2022, a Resolução nº 23.709 que disciplina o novo procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multa e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferida pela Justiça Eleitoral. No entanto, a publicação oficial deste normativo ocorreu apenas em 23/03/2023 concomitante às novas alterações dadas pela Resolução do TSE nº 23.717/2023.

Com a entrada em vigor deste novo marco regulatório, diversas lacunas até então existentes na legislação foram sanadas e esclarecidas.

Por outro lado, alguns pontos sedimentados passaram por significativas alterações, notadamente os seguintes: i) competência entre a AGU (PGU) e a PFN para cobrança de multa e sanções pecuniárias, ii) vedação de parcelamento de débitos referente à restituição de recursos de fonte vedada e de origem não identificada; iii) contagem de prazo em dias úteis; iv) atuação subsidiária do Ministério Público na cobrança de multa judicial eleitoral e de sanção obrigacional eleitoral.

Com esses breves apontamentos já é possível perceber que a Resolução do TSE nº 23.709 trouxe modificações relevantes que exigem estudo aprofundado daqueles que militam na seara eleitoral e que serão tratadas no decorrer deste artigo.

1 Nova classificação de sanções pecuniárias impostas pela Justiça Eleitoral

A nova resolução classifica as sanções pecuniárias em 4 (quatro) grupos: a) multa administrativo-eleitoral, b) multa judicial eleitoral, c) sanção obrigacional eleitoral, d) penalidade processual pecuniária.

De acordo com o normativo, as sanções pecuniárias são assim conceituadas:

- a) Multa administrativo-eleitoral: sanção pecuniária imposta em razão de descumprimento de obrigação eleitoral, decorrente de decisão administrativa ou lançamento automático em sistema da Justiça Eleitoral. Como exemplo, pode-se citar a multa aplicada ao eleitor que deixa de votar e não justifica sua ausência (art. 7º, CE) e a multa aplicada ao membro da mesa receptora que não comparece no local de votação sem justa causa (art. 124, CE).
- b) Multa judicial eleitoral: sanção pecuniária imposta em decisão judicial irrecurável em razão de violação dos dispositivos do Código Eleitoral e das leis eleitorais, excetuadas as penalidades de caráter processual. São as multas aplicadas nas representações por infringência à Lei nº 9.504/97, como exemplos, a multa por propaganda eleitoral em bem público (art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97) e a multa por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97).
- c) Sanção obrigacional eleitoral: sanção imposta por decisão judicial irrecurável em razão de violação dos dispositivos do Código Eleitoral e das leis eleitorais, que tem por objeto obrigação de pagar, fazer ou não fazer, incluídos entre tais hipóteses a devolução de valores, o acréscimo no gasto com programas de incentivo à participação política das mulheres e a suspensão de cotas do Fundo Partidário.

Como exemplo, cite-se o ressarcimento de valores por aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial

de Financiamento de Campanha, bem como o dever de recolher ao tesouro nacional os valores recebidos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

- d) Penalidade processual pecuniária: sanção imposta em decisão judicial durante o andamento do processo, em decorrência de litigância de má-fé, da interposição de recurso protelatório ou como medida coercitiva para a prática de determinado ato.

Aqui se enquadram as penalidades previstas na legislação processual, tais como a multa por litigância de má-fé (CPC, art. 81), interposição de embargos declaratórios protelatórios (art. 1.026, §§ 2º e 3º, CPC) e astreintes (CPC, arts. 536, §§ 1º e 3º, e 537, § 2º).

2 Adimplemento voluntário de multa e condenação pecuniária

- a) Ao devedor condenado ao pagamento de multas administrativo-eleitorais, judiciais eleitorais ou processual pecuniária, é lícito, antes de intimado do cumprimento forçado da obrigação, oferecer em pagamento o valor que entender devido, pela Guia de Recolhimento da União ou outra forma implementada pela União, apresentando memória discriminada do cálculo e observado, no que couber, o disposto no art. 526 do CPC.
- b) Sobre os valores das sanções e das obrigações pecuniárias incidirão atualização monetária e juros de mora com base nos critérios que orientam a sua incidência sobre os créditos titularizados pela Fazenda Pública.

No caso de multa judicial, a atualização monetária e os juros de mora incidirão a partir da data do ilícito que gera a multa. Na hipótese de ressarcimento ao Fundo Partidário e ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a atualização monetária e juros terão início a partir da data da aplicação irregular das verbas.

- c) O partido político que resultar da fusão ou incorporação é responsável pelas obrigações impostas ao partido fusionado ou

incorporado. No caso de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado (EC nº 111/2021).

3 Condenação de devolução de valores ao Fundo Partidário ou de desconto ou suspensão das cotas

- a) Segundo o artigo 38 da nova Resolução do TSE nº 23.709/2022, o cumprimento da condenação de devolução de importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%, deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário (Lei nº 9.096/1995, art.37, caput), o que demonstra a preferência regimental a esse mecanismo para o adimplemento das condenações.

No entanto, os valores oriundos de fontes vedadas, de origem não identificadas ou decorrentes de aplicação irregular do Fundo Partidário devem ser restituídos preferencialmente com os recursos próprios da agremiação e, apenas subsidiariamente, mediante desconto do fundo. Por sua vez, o cumprimento da sanção relativa aos programas de incentivo à participação política das mulheres deverá ocorrer obrigatoriamente no exercício financeiro seguinte ao do trânsito em julgado da decisão proferida na prestação de contas.

- b) Na hipótese de sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário aplicadas aos diretórios regionais ou municipais dos partidos políticos, o órgão partidário hierarquicamente superior será intimado para proceder ao desconto ou à retenção dos valores destinados ao diretório inferior sancionado e recolher o montante ao Tesouro Nacional no prazo de até 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, o TRE comunicará à Secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade - SOF do TSE para proceder ao desconto direto do respectivo

valor do fundo partidário do diretório nacional, observada a atualização do débito (art 39 da Res. TSE 23.709/22).

No caso de a condenação recair sobre o órgão de Direção Nacional partidário, a SOF do TSE efetuará diretamente o desconto ou a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário.

- c) Para fins do cálculo do valor da cota do Fundo Partidário a ser suspensa, considerar-se-á a quantia correspondente a 1/12 do montante recebido pela agremiação sancionada, a título de Fundo Partidário, no exercício financeiro ao qual se refere a respectiva prestação de contas ou no respectivo ano eleitoral, devidamente atualizada.
- d) A execução da sanção de desconto ou de suspensão de cota do Fundo Partidário será suspensa no segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições, salvo se tratar de parcelamento voluntário.
- e) Caso o partido sancionado não tenha ultrapassado a cláusula de desempenho (EC 97/2017) e inexistindo repasse futuro ao órgão partidário que permita a quitação total da obrigação prevista neste artigo, a execução prosseguirá sobre o valor remanescente da dívida devidamente atualizado.

4 Parcelamento da condenação junto a Justiça Eleitoral antes da intimação da Advocacia-Geral da União

- a) O parcelamento das condenações pecuniárias impostas pela Justiça Eleitoral será concedido preferencialmente em até 60 meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal bruta, no caso de pessoa física, e 2% do faturamento bruto, no caso de pessoa jurídica, hipóteses em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites.
- b) O parcelamento de multas eleitorais, de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pela Justiça

Eleitoral é garantido também aos partidos políticos em até 60 meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

- c) Não serão objetos de parcelamento as condenações alusivas à: (i) restituição de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada; (ii) gastos com recursos de fonte vedada ou de origem não identificada; (iii) parcelamentos inadimplidos, salvo no caso de dívida de partido fusionado ou incorporado e desde que apresente novo pedido de parcelamento no prazo de 30 dias contados da aprovação da fusão e incorporação.
- d) As parcelas serão atualizadas monetariamente na forma prevista no art. 13 da Lei nº 10.522/2002.
- e) A falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos (CPC, art. 916, § 5º).

5 Novo regime de cumprimento forçado das condenações pecuniárias

Antes da resolução, as multas eleitorais, quer administrativas, quer impostas em processos jurisdicionais, eram executadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional após inscrição em dívida ativa.

Por outro lado, as condenações de recolhimento de valores ao Fundo Partidário ou ao Tesouro Nacional nas prestações de contas eram executadas pela Procuradoria da União (AGU) nos próprios autos via cumprimento de sentença.

Com a nova sistemática, tem-se o seguinte:

5.1 Cumprimento forçado da condenação via procedimento do cumprimento definitivo de sentença (art. 523 e seguintes do CPC)

- a) Serão objetos de cumprimento definitivo de sentença pelo rito do artigo 523 e ss do CPC a multa judicial eleitoral, a sanção obrigacional eleitoral e penalidade processual pecuniária, inclusive as astreintes, conforme súmula 68 do TSE, salvo a multa por atentado à dignidade da Justiça (art. 77, §2º, 334, § 8º; 774, parágrafo único e 903, § 6º CPC) em que será processada por execução fiscal.
- b) O cumprimento forçado será formalizado apenas como uma nova fase do processo nos próprios autos e na própria instância (Juiz Eleitoral, TRE ou TSE).
- c) O credor da multa judicial eleitoral e da sanção obrigacional eleitoral será sempre a União Federal. Por isso, a legitimidade ativa caberá prioritariamente à Advocacia-Geral da União, por meio das 6 (seis) Procuradorias-Regionais da União (junto aos Juízes Eleitorais e TREs) da Procuradoria Geral da União (junto ao TSE).

Caso a multa judicial eleitoral recaia sobre Coligação ou Federação, os partidos que a integram serão eles solidariamente responsáveis pelo adimplemento.

Na hipótese de penalidades processuais impostas contra um litigante privado em benefício de outro, como as multas decorrentes de litigância de má-fé (CPC, art. 81), de agravo interno manifestamente inadmissível (CPC, art. 1.021, § 4º) e de embargos manifestamente protelatórios (CPC, art. 1.026, § 2º), em que os valores são revertidos para a parte contrária, é permitido ao particular beneficiado (partido, candidato, etc) se valer também do cumprimento definitivo de sentença para o forçar o adimplemento do débito.

- d) Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, intime-se a AGU/PGU ou a parte credora para manifestar o interesse no cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias.

Na hipótese de inércia ou desinteresse do credor, competirá ao Ministério Público Eleitoral requerer o cumprimento no mesmo prazo.

Apesar da resolução do TSE em comento citar no art. 33, inciso IV, que os valores sujeitos à cobrança deverão obedecer às diretrizes da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, como o órgão responsável pelo cumprimento definitivo de sentença não é a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), mas sim a Procuradoria-Geral da União (PGU), o normativo correto que disciplina os valores e parcelamento é a recente Portaria AGU nº 90, de 8 de maio de 2023.

Segundo o art. 4º dessa nova Portaria, fica autorizado o não ajuizamento de ações judiciais para cobrança dos créditos, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 20 mil reais.

Importante registrar que, após o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o executado apresentar a defesa denominada impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora.

Nessa peça defensiva, poderá alegar qualquer das matérias do artigo 525, CPC: falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; ilegitimidade de parte; inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; penhora incorreta ou avaliação errônea; excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução e qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

- e) Podem ser requeridas medidas executivas indiretas para forçar o cumprimento da condenação, são elas: protesto da sentença condenatória em cartório (art. 517 CPC), inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN e em órgãos de proteção ao crédito, como SerasaJUD; anotação no sistema de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores – RENAJUD e na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (835 CPC).

Nesse sentido dispõe o teor do enunciado 36 da Portaria TSE nº 348/2021:

“Apresentada a petição de cumprimento de sentença pela Advocacia-Geral da União para o

cumprimento forçado das condenações de recolhimento ao Tesouro Nacional, é lícita a adoção das medidas de natureza executiva listadas pelo Código de Processo Civil, entre as quais o protesto do título judicial (art. 517) e a determinação de inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º)”.

Também é possível a consulta de declaração de imposto de renda e de declaração de operações imobiliárias por meio do Sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD.

- f) Esgotadas as medidas executivas indiretas e não localizados bens passíveis de penhora, o juiz suspende a execução por 1 (um) ano, período em que a prescrição fica suspensa, nos termos do art. 921, § 1º, CPC. Decorrido esse prazo e não encontrados bens e valores, inicia-se automaticamente a contagem da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC).
- g) o cumprimento forçado da multa será extinto por sentença nas hipóteses do artigo 924, CPC, quando: i) a petição inicial for indeferida; ii) a obrigação for satisfeita; iii) o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; iv) o exequente renunciar ao crédito; v) ocorrer a prescrição intercorrente.

5.2 Cumprimento forçado da condenação via execução fiscal após inscrição em dívida ativa da União

- a) Passado o prazo para pagamento voluntário pelo devedor, serão objetos de inscrição em dívida ativa e execução fiscal pela Lei nº 6.830/80 a multa administrativo-eleitoral e a multa por atentado à dignidade da Justiça (art. 77, §2º, 334, § 8º; 774, parágrafo único e 903, § 6º CPC).

Apesar da nova resolução do TSE não mencionar, a multa pela interposição fora do prazo legal de agravo visando destrancar Recurso Especial Eleitoral e Recurso Extraordinário (art. 279, §6º e 282 Código Eleitoral) também segue essa mesma sistemática por expressa dicção legal.

- b) A competência pertencerá à Zona Eleitoral de domicílio do devedor (art. 46, § 5º, CPC) e a legitimidade ativa é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional.
- c) No âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, as multas administrativo-eleitorais e as penalidades pecuniárias aptas à inscrição em dívida ativa seguem as regras da Portaria AGU nº 90, de 8 de maio de 2023, em que fica dispensada a inscrição em dívida ativa cujos créditos sejam igual ou inferior a R\$ 1 mil reais e facultado o não ajuizamento de cobrança judicial cujos créditos sejam inferiores ou iguais R\$ 20 mil reais, observada a estratégia e política executiva da Fazenda Nacional.

6 Honorários e multa do artigo 523, §1º, CPC

Segundo a Resolução do TSE nº 23478, de 10 de maio de 2016, os feitos eleitorais são gratuitos, não incidindo custas, preparo ou honorários.

No entanto, a limitação de honorários sucumbenciais diz respeito apenas à fase de conhecimento do processo eleitoral e não à execução fiscal ou ao cumprimento de sentença, porquanto já exaurida a discussão sobre os direitos cívicos dos cidadãos (Lei nº 9.265/96).

A nova Resolução do TSE nº 23.709/2022 deixa clara a fixação de honorários advocatícios na execução fiscal (art. 27, §2º) e no cumprimento de sentença (art. 34, §1º), além da aplicação da multa de 10% do artigo 523, §1º, CPC pelo não pagamento voluntário da obrigação.

7 Contagem dos prazos processuais

- a) As execuções fiscais e os processos de cumprimento de sentença não estão sujeitos aos prazos especiais disciplinados pelo artigo 16 da Lei Complementar nº 64/90 e art. 96, §8º da Lei nº 9504/97 durante o período definido no calendário eleitoral.
- b) Os prazos alusivos à execução fiscal e à fase de cumprimento de sentença passarão a contas apenas em dias úteis, conforme art. 219, CPC e Art. 3º-A da Resolução do TSE nº 23709.

- c) A nova Resolução não trata do recurso nos procedimentos executivos, notadamente a questão de prazo e a forma de contagem.

Por força da própria Resolução nº 23.709/2022 que fala em aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil e da Lei nº 6.830/80, assim como para preservar o sincretismo e a coerência do processo executivo, entende-se mais acertada a aplicação subsidiária das disposições da legislação comum aos recursos da fase de cumprimento de sentença e da execução fiscal, no que couber, como exemplo, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apelação contra sentença de extinção do cumprimento de sentença.

Nesse sentido, eis alguns precedentes jurisprudenciais:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ELEITORAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. DESPROVIMENTO. 1. Recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente. 2. Nos termos do art. 367, IV, do Código Eleitoral, a cobrança judicial da dívida decorrente de multa eleitoral se faz por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízes eleitorais. 3. A Lei nº 6.830/90, que regula a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, dispõe em seu artigo 1º que "a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil". 4. Por força do princípio do *tempus regit actum* incidem na espécie as disposições do CPC

de 1973, que, em seu art. 520, V, expressamente prevê a apelação como o recurso cabível contra a sentença que julga improcedentes os embargos à execução. 5. Não havendo dúvida quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo de instrumento no lugar de apelação inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento (BRASIL. TSE - RESPE: 12984 BELÉM - PA, Relator: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 03/11/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/12/2016, Página 31).

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO VERIFICADA. DECURSO DO DECÊNIO. NÃO OCORRIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO. 1. O recurso cabível de decisão que extingue a execução é a apelação prevista no art. 1.009 do Código de Processo Civil. Aplicado o princípio da fungibilidade para reconhecer o recurso inominado como apelação, pois atendidos todos os pressupostos de admissibilidade. 2. Demonstrado nos autos que durante todo o curso executivo a Advocacia-Geral da União manteve-se ativa na persecução da satisfação do crédito. Não localizados bens passíveis de penhora, o prazo prescricional somente teria início após o período de suspensão de um ano a que alude o art. 921 do CPC, pressuposto não observado na decisão recorrida, o que destitui de fundamento jurídico a extinção do processo. Indiscutível a adoção do prazo prescricional de dez anos para a execução de multas eleitorais. Na hipótese, não vislumbrado o decurso do decênio previsto no art. 205 do Código Civil. 3. Provimento. Retorno

dos autos à origem. (BRASIL. TRE-RS - RE: 143-60.2013.6.21.0124 ALVORADA - RS, Relator: DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 06/04/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 01/10/2020).

8 Considerações finais

A nova Resolução do TSE nº 23.709/2022 alterou significativamente o rito de cobrança das condenações pecuniárias eleitorais, classificando-as em multa administrativo-eleitoral, multa judicial eleitoral, sanção obrigacional eleitoral, penalidade processual pecuniária e multa administrativo-eleitoral.

A principal mudança diz respeito às multas eleitorais impostas em processos de natureza jurisdicional. Na sistemática anterior, mesmo na hipótese de multa infligida por sentença ou acórdão, título judicial portanto, era ela encaminhada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, extração de uma Certidão de Dívida Ativa (CDA) e ajuizamento de execução fiscal.

Segundo as novas diretrizes, apenas as multas administrativas serão levadas à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União. As conhecidas multas aplicadas nas representações judiciais serão objetos de cumprimento de sentença nos próprios autos pela Advocacia-Geral da União.

No mais, regras mais claras de parcelamento e desconto da cota mensal do Fundo Partidário trazem mais segurança jurídica aos jurisdicionado.

Outro ponto de destaque diz respeito ao direito intertemporal, não disciplinado pela nova resolução do TSE. As atuais execuções fiscais das multas judiciais eleitorais, bem como o processamento dos respectivos embargos à execução fiscal prosseguirão seu curso, com atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em suma, depois de anos de preocupação em solucionar a crise de cognição dos processos eleitorais, finalmente a atenção do TSE se virou para a crise de adimplemento das condenações impostas pela Justiça Eleitoral. Ganha a coerência sistêmica, a clareza processual e a eficiência econômica no ressarcimento de recursos públicos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Fundo Partidário**. 2022a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/fundo-partidario-1/fundo-partidario>. Acesso em: 6 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Fundo Especial de Financiamento de Campanha**. 2022b. Disponível em <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/prestacao-de-contas/fundo-especial-de-financiamento-de-campanha-fefc>. Acesso em: 6 jun. 2023.